



DIREITO DIGITAL

aula 4

Prof.^a Monalisa Cavalcanti Bueno de Lacerda

(15) 98114-2170

monalisacavalcanti.bueno@gmail.com

DIREITO DIGITAL

*PREVISÃO CONSTITUCIONAL E SUA LEGISLAÇÃO CORRELATA



DIREITO DIGITAL

* CONTEUDO PROGRAMÁTICO

- * **Liberdade de Informação e Princípios Constitucionais. A Nova Tecnologia da Informação (Internet):** Internet: histórico, Internet: o Estado e o Direito, Internet: aspectos constitucionais, liberdade de acesso e proteção do usuário.
- * **Delitos e responsabilidade na rede:** Internet: entre a liberdade e a censura; Internet: delitos possíveis e tentativas de controle. A comunicação eletrônica no direito brasileiro e os crimes na Internet.
- * **Internet e Privacidade:** Direito à privacidade, limites e direito comparado; Elaboração eletrônica de dados e tutela da privacidade no direito comparado; Tratamento legal da privacidade na Internet; Internet: privacidade, liberdade e o poder público.
- * **Internet e o Direito de Autor:** Aplicação da Lei no 9.610/98 e o Direito Comparado; Direitos autorais: as diretivas da comunidade europeia; Internet e o direito moral do autor.
- * **A Responsabilidade Civil na Internet e no Mercado Informático;** A responsabilidade civil na Internet; O Código Civil e a responsabilidade na Internet; Uso irregular do software: responsabilidade da empresa e do empregado; Internet: dano moral e sua irreparabilidade; O Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 e o direito ao esquecimento.

DIREITO DIGITAL

Três leis que foram aprovadas nos últimos dez anos e que foram fundamentais para a consolidação desse ramo do direito no país:

- Lei Carolina Dieckmann (Lei Fed. N° 12.737/2012)
- Marco Civil da Internet (Lei Fed. N° 12.965/2014)
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Fed. N° 13.709/2018)

DIREITO DIGITAL

- * Considerações iniciais
- * O Direito surgiu antigamente, algo que foge a uma exatidão precisa, pois caminha lado a lado com os avanços da história da humanidade até os dias atuais. Com o surgimento de questões relacionadas à evolução das eras, foram surgindo com ela à necessidade da criação de normas, sanções, regras, visto os costumes que foram sendo criados na sociedade, tudo de modo a manter o bem estar social para todos.
- * Ocorre que a história da humanidade está, desde o início dos tempos, diretamente, ligada à evolução do direito, visto que as mudanças pelas quais a sociedade é submetida ocasionam em alterações no âmbito do direito, mostrando a maneira que afetam os direitos humanos fundamentais.
- * Assim, fica claro que o surgimento dessas regras se deu para regular a vida em sociedade. Essa ciência é um estudo infinito, que está em constante mudança, tratando de aspectos gerais, ou mesmo de casos particulares. Um dos principais objetivos do direito é, além de manter a ordem social, garantir a justiça, o que é certo. Não há como garantir esses objetivos aplicando normas ou sanções antigas a fatos novos, que talvez possam requerer uma postura diferente.

DIREITO DIGITAL

* Considerações iniciais

- * É comum nos depararmos com a expressão “mundo digital”, que tem como objetivo separar o que é do âmbito virtual e o que pertence ao “mundo real”. Apesar de ser óbvio que ambos acontecem em um mesmo lugar físico, diferenciá-los possibilita a criação de normas específicas para cada situação tomada por conta.
- * A utilização dessas definições é dada, pois no âmbito virtual a maneira como as coisas são conduzidas, são diferentes de como se vivencia pessoalmente. Ainda cabe ressaltar que nem sempre o que já temos como norma serve para interpretar situações novas que advém do uso da internet.
- * Ao passo que os avanços da internet caminham, novas questões são levantadas, o que faz com que os poderes legislativo e judiciário regulem normas e entendimentos para solução de conflitos.

DIREITO DIGITAL

- * Considerações iniciais

- * CONCEITO

- * A evolução do Direito é o que possibilitou o surgimento dessa nova ramificação. O Direito Digital não só abrange os princípios fundamentais já existentes, mas também todos os outros institutos do direito que estão em vigência com aplicação até os dias atuais, trazendo novos elementos para as fundamentações jurídicas de cada área.

- * “O Direito Digital é o resultado da relação entre a *ciência do Direito* e a Ciência da Computação sempre empregando novas tecnologias. Trata-se do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital. Apesar de não tratar a era digital como um ramo separado a realidade desse ambiente não pode ser ignorada ou deixar de diferenciar do que é real. O direito como ciência, deve evoluir de modo a incorporar os prós e contra advindos do uso da conectividade em rede.

- * Essa integração deve acontecer tanto na implantação de normas novas, quanto novos posicionamentos que agreguem, ainda mais, alguns entendimentos já utilizados.

DIREITO DIGITAL

- * Considerações iniciais
- * Um dos mais conhecidos exemplos de aplicabilidade do direito digital é a lei conhecida como “**Lei Carolina Dieckmann**” sob o nº 12.737/2012.
- * A Lei Federal nº 12.965/2014 é chamada de Marco Civil da Internet, pois esta estabelece todos os princípios, direitos e deveres na utilização da internet. Tudo que esta estabelecido é direcionado aos usuários em escala mundial.
- * O início da discussão desse assunto surgiu em meados de 2007, visando à projeção de uma lei contra “*cibercrimes*”. Entre alterações e aprovações nas fases por que passou e a final sanção pelo Presidente, passaram-se sete anos, tornando realidade apenas no ano de 2014.

* DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

- * No mundo atual em que tudo se encontra interligado e conectado graças à internet, um importante escopo que devemos ter ao analisarmos o Direito Digital e as interações que ele aborda, é o do Princípio da Territorialidade, devido ao fato de que os avanços tecnológicos dinamizaram e expandiram imensuravelmente o âmbito em que as relações jurídicas ocorrem, fazendo com que tenhamos uma maior dificuldade em sabermos qual norma será aplicada.
- * Essa complicação se dá, pois, a internet não é um campo demarcável assim como os territórios geográficos, sendo muito árdua na maioria das vezes a identificação do local onde o se deu o fato. Outro aspecto a ser analisado, é que importância devemos dar à proteção jurídica em relação a pessoas de origens distintas, com culturas distintas, já que o Direito tem o dever de cautelar os cidadãos e seus direitos.
- * Algo que merece destaque é o domínio dos sites, ou seja, onde estes estão registrados. Os sites brasileiros, por exemplo, tem a terminação “.com”, acompanhadas do sufixo “.br”, o país a qual aquele site é registrado. O problema se dá quando o site apenas está registrado em um país, no entanto, não apresenta nenhuma existência física no mesmo. Uma possível solução para este fato, é assumir definitivamente o endereço eletrônico como localização da origem ou efeito do fato.
- * A presença virtual em um país representa a hipótese de ser acessado juridicamente por qualquer indivíduo do mundo. É importante pensarmos que a discussão sobre territorialidade não se restringe apenas na solução de casos práticos, mas sim questões muito mais complexas e profundas como soberania e a concepção do próprio Estado. Sobre o viés da Territorialidade, são aplicados diversos princípios para se estabelecer qual lei será aplicável, como podemos citar: o do local onde a conduta ocorreu ou exerceu seus efeitos, o do domicílio do consumidor, o princípio do endereço eletrônico, o da eficácia na execução judicial e o do domicílio do réu. A primeira legislação que tratou foi a Lei Federal 12.965/2014.

DIREITO DIGITAL

* POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- * O fato de muitas vezes não conseguir resolver o conflito em instância de primeiro grau, faz-se necessário que leve os casos aos órgãos de máxima superioridade, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ).
- * Algumas dessas questões serão abordadas de modo a esclarecer a complexidade dos casos que levam os advogados a procurarem as instâncias supremas.
- * Apesar de e-mails o STJ tomou posicionamento sobre como o provedor de caixa eletrônica responde por não revelar dados de usuários que utilizam a rede para compartilhar mensagens de ódio e de ofensa à terceiros. Dentro disso, a empresa em julgamento foi inocentada.
- * “Recente julgamento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, parece ter criado verdadeiro “leading case” na jurisprudência brasileira sobre a questão da responsabilidade civil dos intermediários da comunicação informática. O julgado acatou a tese de que os provedores de serviço na Internet não podem ser responsabilizados por material informacional ilícito que transitam em seus sistemas, quando produzidos diretamente por seus usuários.

DIREITO DIGITAL

* POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

* E-mails

O STJ já decidiu sobre a responsabilidade de um provedor de correio eletrônico que não revela dados de usuários que transmitem mensagens ofensivas por e-mail, inocentando a empresa de tecnologia. Em outro caso, decidiu que o conteúdo de e-mails pode ser usado como prova para fundamentar uma ação de cobrança de dívida. Em fevereiro de 2018, o STJ decidiu também que a quebra de sigilo de informações da conta de um e-mail armazenadas em outro país passa por um acordo de cooperação internacional.

* Segurança na internet

Em investigações que apuravam o envolvimento de organizações criminosas voltadas ao tráfico de anabolizantes, a 5ª Vara Federal de Guarulhos ordenou o fornecimento de dados de usuários do Facebook. Em decisão de fevereiro de 2018, o STJ determinou multa de R\$ 3,96 milhões à empresa por descumprir a ordem.

* Liberdade de expressão x censura

Em 2010, o jornal Folha de São Paulo conseguiu uma liminar contra o site Falha de São Paulo, que faz uma paródia do periódico. O caso chegou à 4ª turma do STJ, que decidiu que se tratava de uma tentativa de censura do jornal paulista.

DIREITO DIGITAL

* Monitoramento de informações

A 3ª turma do STJ decidiu contra determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo, que obrigava o Facebook a monitorar previamente o conteúdo publicado por seus usuários.

Por ser um ramo novo, o direito digital ainda não foi integralmente explorado pelos profissionais jurídicos e tampouco seu conhecimento é difundido na população. Logo, há um grande espaço a ser preenchido em futuro próximo. Entretanto, como a tendência é que, cada vez mais, as pessoas e empresas pratiquem seus atos on-line, a própria advocacia se adaptará e migrará com mais força para esse meio.

É possível notar uma preocupação dos juristas em conhecer os recursos e conceitos da tecnologia da informação. Igualmente, aos poucos, as atividades dos advogados passam por sua própria transformação digital, com o surgimento da chamada lawtech. A advocacia gradualmente se transforma para atender às características do direito digital.

DIREITO DIGITAL

* PRINCIPAIS PONTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

* Princípios:

Garantia da liberdade de expressão; / Proteção da privacidade e dos dados pessoais;
Neutralidade da rede; / Liberdade dos modelos de negócios.

* Direitos:

Controle sobre os dados pessoais; / Inviolabilidade e sigilo das comunicações;
Manutenção da qualidade contratada da conexão;
Exclusão definitiva de dados pessoais após término de contratos;
Informações claras e completas nos contratos.

* Obrigações:

Provedores de conexão - Guardar, sob sigilo, os dados de conexão dos usuários (endereço de IP, data e hora do início e término da conexão) pelo prazo de um ano;
Provedores de aplicativos - Guardar, sob sigilo, os dados de navegação dos usuários pelo prazo de seis meses; Retirar, a pedido das vítimas, imagens e vídeos contendo cenas de nudez ou sexo que não têm a autorização dos envolvidos.

* Segurança:

Os provedores, mesmo que sediados no exterior, deverão respeitar a legislação brasileira, incluindo os direitos à privacidade e ao sigilo dos dados.

DIREITO DIGITAL



DIREITO DIGITAL

- * Resumão das Aulas anteriores
- * PREVISÃO CONSTITUCIONAL
- * LEGISLAÇÃO CORRELATA
- * RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL
- * CONTEXTO HISTÓRICO



DIREITO DIGITAL



DIREITO DIGITAL

- Lei Carolina Dieckmann (Lei Fed. N° 12.737/2012)
- Marco Civil da Internet (Lei Fed. N° 12.965/2014)
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Fed. N° 13.709/2018)
- **Lei Direito Autoral (Lei Fed. 9.610/1998)**



DIREITO DIGITAL

* -- Lei Carolina Dieckmann (Lei Fed. Nº 12.737/2012)

* COMO A LEI FOI SANCIONADA?

A Lei Carolina Dieckmann é a Lei nº 12.737/2012, uma alteração no Código Penal, voltada para crimes virtuais e delitos informáticos. Com o avanço da tecnologia e a democratização e o acesso facilitado às redes sociais, o sistema judiciário brasileiro viu a necessidade de tipificar crimes cometidos no ambiente virtual. Seu projeto foi apresentado no dia 29 de novembro de 2011 e sua sanção se deu em 2 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff. Esse foi o primeiro texto que tipificou os crimes cibernéticos, tendo foco nas invasões a dispositivos que acontecem sem a permissão do proprietário. Vale destacar que, em nosso país, é comum as leis levarem anos para serem aprovadas, mas, nesse episódio, ela foi sancionada por conta da pressão midiática após uma ocorrência com a personalidade famosa – o que fez com que seu processo de aprovação demorasse o período recorde de apenas um ano.

* O QUE A LEI CAROLINA DIECKMANN DETERMINA?

A Lei Nº 12.737/12 impacta Direito Penal, pois acrescenta os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro. Além disso, altera a redação dos artigos 266 e 298. A norma trata de uma tendência do direito; segurança no ambiente virtual. Sua redação prevê os crimes que decorrerem do uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet, como fotos e vídeos.

* CRIME DE INVASÃO DE DISPOSITIVOS

O primeiro artigo, 154-A, trouxe o crime chamado “Invasão de dispositivo informático”, que consiste na invasão de qualquer dispositivo informático alheio, como computadores, smartphones, tablets etc., independentemente se estiver conectado à internet ou não. O ato deve ser praticado mediante violação de mecanismo de segurança e ter o objetivo de adulterar, obter ou destruir dados sem autorização do proprietário do dispositivo. A norma também se aplica a quem instalar vulnerabilidades (como vírus) nos dispositivos para obter vantagens ilícitas. Aquele que produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir um programa de computador ou dispositivo que permite a prática também sofrerá as consequências do crime. A ação desse crime procederá mediante representação, ou seja, o Ministério Público (MP) somente oferece a denúncia se o ofendido solicitar, exceto nos casos em que o crime é cometido contra a Administração Pública (direta ou indireta) – ou seja, qualquer poder do governo municipal, estadual ou da União, como também empresas concessionárias de serviços públicos.

* SERVIÇOS INFORMÁTICOS

O texto ainda acrescenta os parágrafos 1º e 2º no artigo 266, fazendo com que incorra com as mesmas consequências do artigo quem interrompe, impede ou dificulta serviços de informação que sejam públicos. Ademais, a pena é dobrada quando o ato é cometido em calamidades públicas (situação anormal como desastres naturais).

* FALSIFICAÇÃO DE CARTÃO

A alteração do artigo 298 consiste na adição de um parágrafo único que equipara os cartões de crédito ou débito como documentos particulares, na hipótese que ocorrerem crimes de falsificação de documento.

DIREITO DIGITAL

* -- Lei Carolina Dieckmann (Lei Fed. Nº 12.737/2012)

* QUAIS SÃO SEUS EFEITOS PARA QUEM A DESCUMPRE?

A pena do crime de invasão de dispositivos é a de detenção entre 3 meses e 1 ano mais multa, mas há um aumento de 1/6 da pena caso resulte em prejuízos econômicos à vítima. Quando o crime resulta na obtenção de conteúdo de comunicações privadas, segredos comerciais ou industriais, controle remoto de dispositivos ou dados sigilosos, a pena será de reclusão de 6 meses a 2 anos mais multa – isso se o ato não constituir crime mais grave.

* Nesse último caso, a pena ainda aumenta em 2/3 se houver transmissão, divulgação ou comercialização dos dados obtidos. Por fim, a pena pode aumentar de 1/3 até metade se o crime for praticado contra as seguintes autoridades:

prefeito, governador ou presidente da república;

presidente do Supremo Tribunal Federal (STF);

presidentes dos órgãos legislativos municipais, estaduais ou da União, como Senado Federal, Câmara Municipal, Câmara Legislativa etc.;

dirigentes máximos da administração municipal, estadual ou federal.

DIREITO DIGITAL

* -- Lei Carolina Dieckmann (Lei Fed. Nº 12.737/2012)

* QUAIS SÃO AS CRÍTICAS QUE A LEI RECEBEU?

* Mesmo que seja um consenso público a necessidade de zelar pela segurança da privacidade em contextos online, a Lei Carolina Dieckmann levanta vários debates. Um deles é o fato de o texto ser essencialmente vago e carecer de aspectos técnicos. Por exemplo, não há certeza se a invasão de seu próprio dispositivo é considerada como crime. Isso pode gerar opiniões diversas entre os profissionais jurídicos e, conseqüentemente, incertezas jurídicas em casos concretos.

* Outro problema é o fato de a lei não especificar o tipo de dispositivo em que o crime pode ser cometido, o que deixa margem para interpretação por parte das autoridades do poder judiciário e do MP. A Lei Carolina Dieckmann foi um marco inicial para a proteção dos dados pessoais dos cidadãos contra criminosos virtuais, mas é possível perceber que a norma ainda precisa ser amadurecida para eliminar incertezas em sua interpretação

DIREITO DIGITAL



DIREITO DIGITAL

* -- Marco Civil da Internet (Lei Fed. Nº 12.965/2014)

* A ampliação do uso da internet, especialmente como ferramenta de comunicação e de interação social, trouxe à tona questões fáticas desafiadoras para a legislação cível e consumerista, ante a especificidade das relações no meio digital. Verificou-se a necessidade de regulamentar os direitos, deveres e responsabilidades no uso da rede, com atenção às peculiaridades desse ambiente “virtual”.

* Com o intuito de discutir a temática, a Coalizão Dinâmica para Direitos e Princípios da Internet lançou, em 2011, a cartilha “Dez Direitos e Princípios para a Internet 2”, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A “*Bill of Rights Digital*” elenca alguns direitos e princípios aplicáveis à Internet, quais sejam: universalidade e igualdade; direitos e justiça social; acessibilidade; expressão e associação; privacidade e proteção de dados; vida, liberdade e segurança; diversidade; igualdade; padrões e regulamento; governança.

DIREITO DIGITAL

* -- Marco Civil da Internet (Lei Fed. Nº 12.965/2014)

No Brasil, as discussões para um Marco Civil receberam impulso considerável a partir do documento criado, em 2009, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI. Br), uma entidade civil sem fins lucrativos formada por governo, acadêmicos, empresários e terceiro setor. Trata-se da Resolução CGI. Br/RES/2009/003/P3, que apresentou os seguintes princípios fundamentais para a governança e o uso da internet: liberdade, privacidade e direitos humanos; governança democrática e colaborativa; universalidade; diversidade; inovação; neutralidade da rede; inimizabilidade da rede; funcionalidade, segurança e estabilidade; padronização e interoperabilidade; ambiente legal e regulatório.

Inspirada na resolução do CGI, a Secretaria de Assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça, em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, lançou uma consulta pública por meio de um portal na Internet, visando à coleta de contribuições populares para a construção de um Marco Civil da Internet.

DIREITO DIGITAL

- * -- Marco Civil da Internet (Lei Fed. Nº 12.965/2014)
- * Em que pese as críticas, o Marco Civil da Internet recebeu elogios de autoridades no assunto - como os fundadores da *world wild web*, Tim Berners-Lee e Vint Cerf - e serviu de inspiração para outros países - como a Itália e a França - criarem suas legislações. A norma brasileira é considerada um modelo para organizações como o Fórum Econômico Mundial e a Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números.
- * Por seu papel internacional na temática, o Brasil é considerado um "ator crítico da governança da internet global" e reconhecido por ter sido capaz de "usar o processo democrático para modelar a política governamental" acerca dos temas relacionados ao uso da internet (crimes cibernéticos, leis de *copyright*, responsabilidade civil, etc).
- * Pela leitura da norma, percebe-se que a regulamentação da Internet por meio de um Marco Civil teve como objetivo central assegurar direitos. Essa centralidade da legislação na perspectiva dos direitos fundamentais e o processo altamente democrático de consulta pública e elaboração a tornam referência mundial.

DIREITO DIGITAL

* -- Marco Civil da Internet (Lei Fed. N° 12.965/2014)

* *O Marco Civil dá ênfase à proteção dos dados pessoais, informações que podem identificar uma pessoa e que comumente são utilizadas ou requeridas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviço no Brasil.*

DIREITO DIGITAL



DIREITO DIGITAL

- * -- **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Fed. Nº 13.709/2018)**
- * Dessa forma, se há operação com dados, ainda que não essa não esteja presente na lista apresentada, muito provavelmente estará ocorrendo tratamento. Basicamente, o tratamento de dados representa o conjunto de operações que estão sob a tutela da LGPD para que seja efetivada a proteção de dados. **Classificação dos Dados - Ministério da Cidadania**
- * Como a LGPD e a lei do Marco Civil interagem entre si? ---- Enquanto o Marco Civil da Internet prevê a segurança de dados apenas em ambiente online, a LGPD cria diretrizes mais específicas de aplicação e segurança, detalhando os tipos de dados existentes e assegurando toda a movimentação de dados (inclusive offline). Ou seja: as duas são leis complementares e uma não revoga a existência da outra.
- * Um órgão específico para a fiscalização
- * ANATEL - Órgão encarregado pela regulação, fiscalização e apuração das infrações relacionadas à infraestrutura dos serviços de telecomunicações, ou seja, encarrega-se de acompanhar a atuação das prestadoras de serviço;
- * SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - Como o próprio nome já sugere, esse órgão se incumbem de fiscalizar os atos praticados pelas empresas para verificar eventuais violações aos direitos de seus consumidores;
- * SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA - Cuida da apuração de infrações à ordem econômica, como tentativas de restringir a concorrência no mercado. Já com a LGPD, o órgão responsável pela fiscalização na utilização dos dados pessoais é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
- * AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) - Criada a partir da MP 869/18, a ANPD poderá solicitar relatórios de impacto e riscos à privacidade de empresas a qualquer momento, certificando-se de que as organizações estão tratando o tema de forma adequada.

DIREITO DIGITAL

* -- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Fed. Nº 13.709/2018)

Segundo o Marco Civil da Internet, a responsabilidade por eventuais crimes virtuais é de quem oferece internet. Isso significa que, se algum crime for cometido na rede WiFi que você oferta de forma aberta, é você quem responderá legalmente por ele. O Marco Civil da Internet exige que o provedor da conexão mantenha em segurança e sigilo os registros de conexão pelo prazo de um ano. É necessário coletar e armazenar os seguintes dados:

- * IP da conexão;
- * MAC Address do dispositivo;
- * Datas, horários e duração das conexões.

Já a coleta e armazenamento dos sites e aplicações que seus visitantes acessam é proibida, visto ser uma violação do direito à privacidade resguardado pela lei.

DIREITO DIGITAL

- * -- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Fed. Nº 13.709/2018)



DIREITO DIGITAL

* -- **Lei Direito Autoral (Lei Fed. 9.610/1998)**

* No Brasil, a situação é regida pela Lei de Direitos Autorais - Lei n. 9.610/98 - e pelo artigo 5º, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal de 1988; a proteção para software de computador é dada pela Lei n. 9.609/98. Há ainda a Lei de Propriedade Industrial - Lei n. 9.279/96. Todas vigentes, válidas e eficazes no mundo real e virtual. A solução pode ser feita via judicial ou via arbitragem em que se elege um árbitro comum entre as partes. Mas, como muitos domínios ficam nos EUA, é recomendável que seja criado um Tribunal para causas de e-Commerce, Consumo, Direito Autoral, a julgar o que ocorre no mundo Web. Assim como, devido às navegações e ao fluxo de mercadorias entre os quatro oceanos, foram criadas Câmaras de Comércio e a própria Lex Mercatoria. Precisamos criar a Lex Mercatoria Digital, que determina padrões de comportamento na Internet que, infringidos, penitencia o infrator à exclusão do meio, ao isolamento.

DIREITO DIGITAL

- * -- **Lei Direito Autoral (Lei Fed. 9.610/1998)**
- * A internet facilita muito o uso, compartilhamento, reprodução e modificação de diversos materiais. Entretanto, eles geralmente não possuem autorização para uso, não sendo permitidas, por lei, alterações nos materiais. Para poder citar um conteúdo protegido por direitos autorais, como textos, áudios ou vídeos, na internet, deve-se ter muita atenção para os devidos créditos. Direitos autorais dão autonomia à pessoa que criou o material, fazendo com que ela tenha integridade e paternidade do conteúdo que criou, podendo escolher se mantém sua obra oculta ou pública, além de poder exigir créditos pela mesma, ou permitir ou não que outras pessoas a modifiquem.
- * Existe uma grande dificuldade de conseguir identificar o criador de um texto, filme ou música. E a evolução tecnológica aumentou a distribuição das obras, dificultando ainda mais o processo de identificação delas. O fato de estarem na internet não significa que são liberadas para uso geral. No mundo, outro problema que surgiu é a regulamentação dos direitos autorais com essas publicações na internet. Obras divulgadas on-line resultaram em uma reunião de representantes de todos os Estados para criarem uma regra comum a fim de resguardar os direitos do autor, culminando na Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, ratificada pelo Brasil em 1975.

DIREITO DIGITAL

* -- Lei Direito Autoral (Lei Fed. 9.610/1998)

Já em relação ao Brasil, quaisquer conteúdos criados no país são protegidos pela Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais ou LDA). Ela defende que qualquer uso ou reprodução deve ter autorização prévia do autor. Relacionando o direito autoral digital e produto digital, vemos que os produtos digitais têm os direitos do autor assegurados pela LDA.

E-books, artigos acadêmicos, fotos, vídeos, músicas, entre outros materiais produzidos com ferramentas digitais são obras intelectuais resguardadas pela legislação. Pelo fato de se enquadrarem nas criações descritas na LDA, elas contêm proteção aos direitos morais e patrimoniais.

Direitos patrimoniais são passíveis de serem transferidos pelo autor por descreverem o uso de uma obra para fins econômicos. Já direitos morais fazem jus ao reconhecimento do criador do conteúdo, não tendo possibilidade de serem renunciados ou repassados a outra pessoa. A exploração ou apropriação indevidas dos direitos morais e patrimoniais de produtos digitais violam direitos autorais, considerando-se crime.

DIREITO DIGITAL

* -- Lei Direito Autoral (Lei Fed. 9.610/1998)

É certo que empregos serão alterados e redefinidos, muitos extintos, quando se pensa em curto e médio prazos, em direção ao futuro. Novas tecnologias, robotização, informatização, nanobiotecnologias, algoritmos, *e-commerce* são apenas alguns aspectos dessas mudanças. O universo dos direitos vem sendo alterado na medida em que a inteligência artificial e as *law tech* começam a redefinir o universo de atuação, seja da pesquisa, seja do pensamento, seja da forma de atuação na Era Digital.

DIREITO DIGITAL

* -- **Lei Direito Autoral (Lei Fed. 9.610/1998)**

* No plano judicial, entra a invocação regular das situações de violação de direitos, afastada a possibilidade da culpabilização absoluta dos provedores de serviços de conexão e de plataformas de Internet (a exemplo do Orkut, administrado pela Google), quando os danos a Direito de Autor foram provocados por usuários, como vem reconhecendo a jurisprudência do STJ (REsp 1.512.647/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.05.2015).

* Ademais, a judicialização torna-se o meio necessário para possibilitar uma avaliação, cautelar e liminar (§ 4.º do art. 19) do potencial ofensivo do conteúdo digital, avaliado com presteza, consideradas a velocidade e a circulação de dados na Internet em tempos altamente velozes. Também, em caso de não atendimento da solicitação judicial, o provedor torna-se corresponsável ao lado do gerador de conteúdo (*caput* do art. 19). Tudo isso tem representado um avanço na compreensão da matéria.

DIREITO DIGITAL

- * -- **Lei Direito Autoral (Lei Fed. 9.610/1998)**
- * Deve-se evitar que a situação evolua a tal ponto que o *Direito de Autor* seja simplesmente vencido pela lógica do uso anárquico das obras de autoria e das criações artísticas, literárias e científicas. Desse modo, tanto direitos morais quanto direitos patrimoniais seriam diretamente afetados, produzindo-se efeitos em cascata em todo o setor produtivo organizado em torno da arte, da ciência e da cultura.
- * Logo, em futuro breve, serão importantes a atualização e a adaptação da *Lei de Direito de Autor brasileira* aos novos desafios da Era Digital, considerando-se nesse desiderato a tarefa da atualização da Lei 9.610/1998.

DIREITO DIGITAL

* Como se resguardar frente ao Marco Civil sem infringir a LGPD?



O fato da empresa estar em conformidade com uma Lei não pode atrapalhar a outra. Ou seja, desde que sejam respeitadas as formas e duração do tratamento dos dados previstos no Termo de Consentimento (LGPD), os dados podem continuar sendo armazenados para cumprir as determinações do Marco Civil.

DIREITO DIGITAL

* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)

Fase no ciclo de vida do tratamento	Operações do tratamento - art. 5, X, LGPD
Coleta	Coleta, produção, recepção.
Retenção	Arquivamento e armazenamento.
Processamento	Classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação.
Compartilhamento	Transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão.
Eliminação	Eliminação (Término do tratamento de dados)

DIREITO DIGITAL

* LIVROS NA ÁREA DIGITAL

Indicamos 3 livros sobre direito digital brasileiro para aqueles que tenham interesse:

* **Direito Digital Aplicado**, da advogada e especialista na área Patrícia Peck. No seu livro, Peck traz as principais legislações do direito digital atual no Brasil, dando exemplos práticos de suas aplicações legais.

* **Fundamentos do Direito Digital**, do autor Marcel Leonardl, trata dos aspectos mais relevantes da área, como regulamentação da internet, responsabilidade civil dos provedores, aprovação e remoção de conteúdo e mapeamento e comportamento de usuários.

* **Direito Digital: direito privado e internet**, que possui trinta autores distintos abordando diferentes aspectos da área, dividido em três temas: situações jurídicas, proteção do consumidor e direitos autorais.

DIREITO DIGITAL

* CONSIDERAÇÕES FINAIS

- * É um erro imaginar o Direito Digital como uma área autônoma do direito. Não se trata disso, mas sim de um novo olhar a conhecidos institutos, princípios e regras do direito sob a ótica dos avanços tecnológicos. Poderíamos chamar de direito digital a intersecção entre as tradicionais áreas do direito com as novas tecnologias e arranjos sociais.
- * Com o avanço da tecnologia e a digitalização das relações, o que antes eram problemas oriundos exclusivamente do mundo físico passaram a ser problemas também no mundo digital. Isto é, para exemplificar, a antiga briga de vizinhos agora não mais ocorre estritamente entre os muros de suas casas, foi transferida para os “muros virtuais” (ou *timeline*) de suas redes sociais.
- * Com isso, é evidente que a apuração das infrações e dos danos gerados demandaram novo tratamento e atuação por parte dos operadores do direito. Em apertada síntese, o que outrora era combatido por meio de um processo físico acompanhado de algumas testemunhas, hoje é feito por intermédio de ata notarial registrada em cartório (há quem defenda o registro em *blockchain*, mas isso é conversa para outro texto) onde se busca comprovar e registrar o ocorrido em âmbito virtual para consequente instrução de ação de indenização, que por sua vez também será apresentada de maneira digital via internet.
- * A infração a direitos autorais de escritores de livros, outro exemplo, que antes era tradicionalmente cometida mediante a cópia reprográfica, passou a ser por meio de digitalização do conteúdo e disponibilização na internet. Ou seja, as condutas, problemas, e institutos jurídicos continuam existindo dentro de suas respectivas áreas, apenas sofreram uma espécie de evolução graças às novas tecnologias.

DIREITO DIGITAL

* CONCLUSÃO

* A influência do ambiente digital nas relações impactou todas as áreas: direito constitucional (nova visão sobre privacidade); direito penal (crimes virtuais); direito tributário (impostos sobre transações online); direito do consumidor (com o e-commerce e bancos de dados).



* REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Direito Digital, Marco Civil e Jurisprudências. SANTOS, João Vitor Rodrigues. 2018.
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68351/direito-digital>>

Distinção entre Direito e Moral, Direito Objetivo e Direito Subjetivo, Positivo e Natural (Jusnaturalismo), Público e Privado, Direitos Congênitos (da personalidade) e Adquiridos. 2006. Disponível em:
<<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/10/Conceito-de-Direito>>

Lei [12.965](#) de 23 de abril de 2014. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>

Lei [12.737](#) de 30 de novembro de 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, Editora: Wmf Martins Fontes, 2011.

SANTOS, João Vitor Rodrigues. Direito Digital, Marco Civil e Jurisprudências. 2018.
Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68351/direito-digital>

ALVES, Marcelo de Camilo Tavares. Direito Digital. Goiânia, 2009.

BLUM, Renato Opice (Coord.). Direito Eletrônico. Bauru, SP, 2001.

CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da internet. Saraiva, São Paulo, 2000.

KAMINSKI, Omar (Org.). Internet legal: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. 4. tiragem. Curitiba, Juruá, 2006.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 4. Ed. São Paulo. Saraiva, 2010.